RECURSO ESPECIAL Nº 1.731.801 - SP (2018/0059442-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	FATIMA RICCO LAMAC
RECORRIDO	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADOS	:	FATIMA RICCO LAMAC - SP081490
		RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:

> PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.
>
> I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § Iº do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.
>
> II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.
>
> III - Apelação improvida.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 164-172).

A parte recorrente aduz:

> De conseguinte, requer a declaração de nulidade do v. Acórdão ora impugnado, por ofensa ao artigo 535, II. do Código de Processo Civil de 1973, então vigente, atual artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015, com a determinação de novo julgamento, em que seja apreciada a questão levantada e suspenso o recurso, até o julgamento final do RESP 1.336.026 - PE.
>
> (...)
>
> Resume-se a fundamentação no v. Acórdão em que tendo o exequente apresentado a sua conta e considerando que a União demorou mais de 30 (trinta) dias para complementar as informações necessárias para a realização do cálculo, o Juiz já poderia ter determinado a citação, porém, assim não procedeu e, desta forma, teria sido o Judiciário responsável, em parte, pela demora de treze anos entre o trânsito em julgado da decisão exequenda e a citação da União.
>
> (...)
>
> O que ocorreu, em verdade, é que o exequente foi omisso em requerer a citação da executada, não sendo causa justificadora da omissão a ausência de parte dos documentos necessários para a elaboração da conta, que muito bem poderiam ter sido trazidos no decorrer dos embargos à execução.
>
> OCORREU, SIM, PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA, aquela estabelecida nos termos do Enunciado de Súmula 150 do STF: "PRESCREVE A EXECUÇÃO NO MESMO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO".

É o **relatório.**

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 27.3.2018.

Inicialmente, constato que não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

Claramente se observa que não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da recorrente.

Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA.

> 1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022-CPC/2015).
> 2. Hipótese em que não há no julgado nenhuma situação que dê amparo ao recurso integrativo.
> 3. Embargos de declaração rejeitados.
> (EDcl no AgRg no REsp 1.544.177/DF, Rel. MINISTRO GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 5/8/2016)
>
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. REJEIÇÃO.
> 1. Esta Corte Superior de Justiça firmou compreensão segundo a qual, nos termos da legislação processual de regência, prestam-se os embargos declaratórios ao suprimento de omissão, à harmonização de pontos contraditórios ou ao esclarecimento de obscuridades, com o intuito de se ter por afastados óbices que, porventura, comprometam a viabilidade da execução do decisum.
> 2. Seguindo a mesma esteira de posicionamento, a rejeição será inevitável quando ausentes os vícios previstos no art. 1.022, caput, parágrafo único e respectivos incisos, do CPC/2015, sobretudo por não se coadunar a via aclaratória com o propósito de rejulgamento da causa.
> 3. Embargos de declaração rejeitados.
> (EDcl no AgRg no AREsp 828.944/SP, Rel. MINISTRA DIVA MALERBI, SEGUNDA TURMA, DJe 28/6/2016).

Prosseguindo, imperioso destacar a tese jurídica fixada no REsp 1.336.026/PE, julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e do art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ:

> "**A partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n. 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acertamento da conta exequenda, a juntada de documentos pela parte executada, ainda que esteja pendente de envio eventual documentação requisitada pelo juízo ao devedor, que não tenha havido dita requisição, por qualquer motivo, ou mesmo que a documentação tenha sido encaminhada de forma incompleta pelo executado. Assim, sob a égide do diploma legal citado e para as decisões transitadas em julgado sob a vigência do CPC/1973, a demora, independentemente do seu motivo, para juntada das fichas financeiras ou outros documentos correlatos aos autos da execução, ainda que sob a responsabilidade do devedor ente público, não obsta o transcurso do lapso prescricional executório, nos termos da Súmula 150/STF**".

Os efeitos decorrentes dos comandos contidos neste acórdão ficaram modulados a partir de 30.6.2017, com fundamento no § 3º do art. 927 do CPC/2015. Foi firmado, com essa modulação, que, para as decisões transitadas em julgado até 17.3.2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30.6.2017.

Salienta-se que a referida modulação abrange também as decisões transitadas em julgado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 cujas execuções já tenham sido propostas.

No presente caso, tendo em vista que a decisão exequenda transitou em julgado em data anterior ao marco temporal fixado por ocasião da modulação dos efeitos do paradigma repetitivo (1999), a pretensão recursal não encontra amparo na jurisprudência desta Corte.

No mesmo sentido:

> PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO EXECUTIVA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO PROSPERA. OMISSÃO. DESCONFIGURADA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DEMORA OU DIFICULDADE NO FORNECIMENTO DE FICHAS FINANCEIRAS. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA POR ANALOGIA DO ENUNCIADO SUMULAR N. 150 DO STJ. MODULAÇÃO DE EFEITOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 5 ANOS. MODULAÇÃO ABRANGE AS DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. PRETENSÃO RECURSAL. SEM AMPARO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
>
> I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de execução que não conheceu a materialização do instituto da prescrição executiva, objetivando atribuir efeito suspensivo ao recurso e reformar a decisão nos termos expostos na inicial. No Tribunal a quo, negaram provimento ao recurso. Esta Corte negou provimento ao agravo em recurso especial.
>
> II - Inicialmente, tenho que a alegada ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil de 1973 não subsiste, pois o acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. Dessa forma, não merece prosperar a alegação de que o acórdão recorrido incorreu em omissão relativa à tese apontada nos embargos de declaração opostos perante o Tribunal de origem.
>
> III - No mais, a Primeira Seção do Superior Tribunal de

Justiça, no julgamento do Tema n. 880, ao qual está vinculado o Recurso Especial Repetitivo n. 1.336.026/PE, relatado pelo Ministro Og Fernandes, firmou o entendimento de que "a demora, independentemente do seu motivo, para juntada das fichas financeiras ou outros documentos correlatos aos autos da execução, ainda que sob a responsabilidade do devedor ente público, não obsta o transcurso do lapso prescricional executório, nos termos da Súmula 150/STF", nos termos da seguinte ementa: REsp n. 1.336.026/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 28/6/2017, DJe 30/6/2017.

IV - Porém, em embargos de declaração, a Primeira Seção modulou os efeitos desse julgado, para estabelecer que, no caso de "decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017". A propósito, transcreve-se a ementa de referido julgado: EDcl no REsp n. 1.336.026/PE, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 13/6/2018, DJe de 22/6/2018.

V - **Cumpre ainda ressaltar que referida modulação abrange também as decisões transitadas em julgado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 cujas execuções já tenham sido propostas. Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados, que adotaram a mesma solução jurídica em casos idênticos ao dos presentes autos: EAREsp n. 668.582/RS, EAREsp n. 657.520, EAREsp n. 692.181/RS e EAREsp n. 549.713/RS, todos da relatoria do Ministro Og Fernandes, publicados no DJe de 15/8/2018.**

VI - Na espécie, tendo em vista que a decisão exequenda transitou em julgado em data anterior ao marco temporal fixado por ocasião da modulação dos efeitos do paradigma repetitivo (30/6/2017), a pretensão recursal não encontra amparo na jurisprudência desta Corte.

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1397251/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 14/05/2019)

Por todo exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília, 30 de maio de 2019.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator